Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
943
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0019672-79.2020.8.19.0004
APELANTE: AMANDA CRISTINA PEDRO NETO
APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

***EMENTA*. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE CONSUMO INCOMPATÍVEL COM PERFIL DA UNIDADE CONSUMIDORA. REFATURAMENTO DE CONTAS. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. NEGATIVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que reconheceu a abusividade de cobranças de energia elétrica em determinados períodos e determinou o refaturamento de contas com base no consumo médio apurado por perícia judicial, além de condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00. A autora requer a ampliação do período de refaturamento para todas as faturas, bem como a majoração da indenização moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as faturas de energia elétrica não abrangidas pela sentença apresentaram consumo superior ao limite técnico estabelecido pela perícia judicial, justificando a inclusão de novos períodos no refaturamento; e (ii) estabelecer se a cobrança indevida, a negativação do nome da consumidora e

PAULO WUNDER DE ALENCAR:33884 Assinado em 02/09/2026 20:22:30
Local: GAB. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR

as interrupções do fornecimento de energia elétrica configuram dano moral indenizável e justificam a majoração do valor fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 254 do Tribunal de Justiça.

4. A concessionária possui o dever de demonstrar a regularidade da medição e a legitimidade dos valores cobrados, diante da inversão do ônus da prova reconhecida em favor da consumidora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

5. A prova pericial estabelece que o consumo médio da unidade consumidora corresponde a aproximadamente 294 kWh mensais, admitindo-se variação entre 206 kWh e 382 kWh em razão de fatores sazonais, parâmetro utilizado para a aferição da compatibilidade das cobranças.

6. As faturas referentes aos períodos de janeiro/2020 a abril/2020, junho/2020 a dezembro/2020, março/2021 a agosto/2021, junho/2024 a setembro/2024 e novembro/2024 permanecem dentro da margem de tolerância técnica indicada pela perícia, inexistindo elementos suficientes para reconhecer irregularidade no faturamento.

7. As faturas de outubro/2024 e dezembro/2024 a março/2025 apresentam consumo superior ao limite máximo considerado aceitável pela prova técnica, impondo-se a inclusão desses períodos no refaturamento determinado na sentença.

8. A cobrança indevida de valores excessivos, associada à suspensão do fornecimento de energia elétrica e à inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito, em desobediência à tutela de urgência anteriormente deferida, configura dano moral *in re ipsa*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
945
Carimbado Eletronicamente

9. O valor da indenização por dano moral deve observar a extensão do dano, a reiteração da conduta da concessionária, os transtornos suportados pela consumidora e as funções compensatória e pedagógica da reparação, sendo adequada a majoração para R$ 15.000,00.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso parcialmente provido.
***Dispositivos relevantes citados*: CDC, art. 6º, VIII; 14, caput; 22, caput e parágrafo único; CPC, art. 375.**
***Jurisprudência relevante citada*: Súmula 254 do TJRJ; Súmula 192 do TJRJ; TJRJ, Apelação nº 0802352-90.2022.8.19.0075, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j. 31.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0801478-03.2022.8.19.0012, Rel. Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, j. 03.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0802779-87.2022.8.19.0075, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, j. 17.12.2025.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019672-79.2020.8.19.0004, em que é apelante Amanda Cristina Pedro Neto e apelado Ampla Energia e Serviços S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, nos termos da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada e danos morais proposta por Amanda Cristina Pedro Neto em face de Ampla Energia e Serviços S.A., com o objetivo de obter a revisão das faturas de energia elétrica emitidas pela ré, o refaturamento dos valores

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
946
Carimbado Eletronicamente

cobrados em desacordo com o consumo habitual, a manutenção do fornecimento do serviço essencial, a restituição dos valores indevidamente cobrados e a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora narrou que é cliente da ré, cadastrada sob o nº 3328728-7, mantendo relação de consumo referente ao fornecimento de energia elétrica.

Relatou que sempre realizou o pagamento regular das faturas, mas que, a partir da conta referente ao mês de janeiro de 2019, passou a verificar variações de consumo incompatíveis com sua realidade, com valores superiores aos anteriormente cobrados.

Informou que a fatura de janeiro de 2019 indicou consumo de 542 kWh e valor de R$ 564,35, enquanto as contas anteriores apresentavam média significativamente inferior.

Afirmou que, diante da cobrança considerada excessiva, entrou em contato diversas vezes com a concessionária, sem obter solução administrativa, razão pela qual ajuizou a ação nº 0004385-13.2019.8.19.0004, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo.

Relatou que, naquele processo, foi deferida tutela de urgência para impedir a negativação de seu nome e a interrupção do fornecimento de energia elétrica, autorizando-se, ainda, o depósito judicial mensal do valor de R$ 188,00 referente às faturas contestadas.

Aduziu que, posteriormente, em dezembro de 2019, as partes celebraram acordo judicial, homologado por sentença, pelo qual a ré se comprometeu a cancelar os débitos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2019, a levantar os valores depositados em juízo pela autora e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
947
Carimbado Eletronicamente

a realizar a aferição do medidor instalado na unidade consumidora, além do pagamento de R$ 2.300,00 a título de danos morais e honorários advocatícios.

Sustentou, contudo, que, apesar do acordo firmado, a ré voltou a emitir faturas com valores incompatíveis com seu consumo habitual, especialmente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, ocasionando nova cobrança considerada excessiva.

Alegou que a situação demonstrava falha na prestação do serviço, uma vez que o consumo registrado não correspondia à realidade da unidade consumidora.

Argumentou que a cobrança de valores elevados colocava em risco a continuidade de serviço essencial, além de causar transtornos e insegurança, especialmente diante da possibilidade de suspensão do fornecimento e inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Defendeu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva da concessionária e a necessidade de revisão das cobranças indevidas.

Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica e de negativar seu nome em razão dos débitos discutidos.

No mérito, requereu a procedência dos pedidos para condenar a ré ao refaturamento das contas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, bem como das faturas que apresentassem consumo destoante da realidade, até o encerramento da demanda, a serem apurados em liquidação de sentença, além da restituição dos valores cobrados indevidamente e da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
948
Carimbado Eletronicamente

O réu apresentou contestação (indexador 98) alegando que as faturas questionadas pela autora estavam corretas e refletiam o efetivo consumo de energia elétrica da unidade consumidora.

Sustentou que a autora procurava transmitir a falsa impressão de que as cobranças haviam aumentado sem justificativa, embora os valores faturados correspondessem ao consumo registrado pelo equipamento medidor.

Alegou que, após a reclamação apresentada, o medidor instalado no imóvel foi submetido à aferição e apresentou funcionamento regular, dentro das especificações exigidas pelo INMETRO.

Argumentou que o histórico de consumo da unidade demonstrava inexistência de alterações significativas ou irregularidades nos registros, afastando a alegação de cobrança indevida.

Defendeu que eventuais aumentos poderiam decorrer de fatores relacionados ao próprio imóvel, como utilização de aparelhos elétricos, quantidade de moradores e condições das instalações internas, não podendo ser atribuídos automaticamente à concessionária.

Sustentou, ainda, que o consumo de energia elétrica sofre influência de fatores sazonais, especialmente nos períodos mais quentes, quando há maior utilização de equipamentos elétricos, circunstância que poderia justificar elevação temporária das faturas.

Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

No laudo pericial de engenharia (indexador 355), a perita judicial registrou que, considerando as circunstâncias do caso concreto, a estimativa de consumo da autora é de 294 kWh mensais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Esclareceu que os consumos questionados pela autora, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, correspondentes a 378 kWh, 341 kWh e 269 kWh, respectivamente, estavam dentro do intervalo de 30% considerado compatível com a carga instalada e os hábitos de consumo informados.

A perita destacou, ainda, que outros períodos apresentaram valores superiores à média estimada, como janeiro e fevereiro de 2021, setembro, outubro e novembro de 2021, mas concluiu que tais variações poderiam ser explicadas pela sazonalidade, não identificando elementos técnicos suficientes para afirmar a existência de falha no medidor ou irregularidade nas cobranças realizadas pela concessionária.

Manifestação da parte autora (indexador 619) informando que teve seu nome novamente negativado pela ré junto ao cadastro do Serasa, apesar da tutela de urgência já ter sido deferida.

Requereu a intimação da concessionária para retirada imediata da restrição, bem como a expedição de ofícios aos órgãos restritivos para cumprimento da medida.

A sentença julgou procedentes os pedidos autorais, através dos seguintes fundamentos (indexador 774):

> É o relatório. Decido. A matéria versada e os elementos constantes nos autos ensejam o julgamento na forma do art. 355, incisos I do Código de Processo Civil, eis que já foram produzidas as provas necessárias para o julgamento por esta magistrada. Trata-se de relação de consumo que será analisada sob a ótica da Lei 8.078/90, uma vez que as partes se encontram enquadradas nos artigos 2° e 3° do referido diploma legal. A controvérsia no caso em vertente recai sobre a cobrança de valores excessivos a partir de janeiro de 2020. A parte ré por sua vez refuta as alegações autorais, argumentando que todas as faturas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

questionadas encontram-se absolutamente corretas, refletindo o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade, argumentando que o aparelho medidor instalado na unidade foi aferido e apresentou-se em regular funcionamento, operando dentro das especificações exigidas pelo INMETRO. Como já registrado anteriormente, não se pode perder de vista que a presente relação em julgamento trata-se de relação de consumo, de maneira que a responsabilidade da parte ré deve ser discutida em termos objetivos, na forma do preceituado no Código de Defesa do Consumidor. Destarte, a demandada somente se desincumbiria de suas obrigações caso demonstrasse a configuração de uma das causas excludentes legais, contudo, no caso dos autos, apesar de alegado, não obteve êxito em provar qualquer uma delas. Prosseguindo, no mérito, importante considerar que o fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, consoante prescreve o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, pelo que as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, no caso de essenciais, contínuos, como também se infere do artigo 175 da Constituição da República de 1988. Feita tal consideração, imperioso destacar, ainda, que no caso específico dos autos a questão debatida se impõe a verificação acerca da regularidade e legalidade das cobranças de consumo. O perito a fls. 414/415 apurou o consumo estimado mensal da residência da autora como sendo de de 293,61 kWh, bem como a fls. 416/417 foi realizado planilha de consumo com as variações com o mês anterior e a fls. 419/420 foi realizado estudo comparativo (mês a mês) com a variação entre o consumo medido e o consumo estimado, havendo nota que a diferença só é significativa quando ultrapassar em 30% do valor estimado, sendo destacado na planilha os meses em que a ré cobrou pelo consumo em valor superior ao estimado pelo perito. Observa-se pelo laudo que a primeira fatura impugnada pela autora é do mês de Janeiro de 2020 que foi faturado em 378 kWh ultrapassando em 28,74% o valor estimado pelo perito. Ainda de acordo com o quadro comparativo observa-se que somente em maio de 2020 e janeiro e fevereiro de 2021 foram realizadas cobranças em valor superior a 30% do consumo estimado pelo perito. Concluiu o perito: "...não assiste razão à autora em impugnar os consumos faturados pela concessionária ré a partir de janeiro/2020...". A parte autora impugnou o laudo pericial (conforme fls. 563/564) alegando que os meses de janeiro/2021 (419kWh), fevereiro/2021 (463kWh), bem como, os meses de setembro/2021 (447kWh), outubro/2021 (511kWh), novembro/2021 (575kWh) e demais, chegando a 958kWh no mês

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de janeiro de 2023 apresentam o consumo superior ao considerado normal pela perícia, requerendo a intimação do perito para apresentar esclarecimentos. Nos esclarecimentos prestados a fls. 600/605 o perito informa que: "...os valores que NÃO ESTÃO COMPREENDIDOS entre 206KWh (duzentos e seis quilowatts-hora) e 382 KWh (trezentos e oitenta e dois quilowatts-hora) podem ser considerados muito altos em relação à carga instalada e os hábitos de consumo da autora que mora sozinha." "Nos meses impugnados pela autora na exordial, ou seja, nos meses de janeiro/2020, fevereiro/2020 e março/2020, os consumos faturados foram, respectivamente, de 378 KWh, 341 KWh e 269 KWh, que estão dentro do intervalo de + ou - 30% (mais ou menos 30%). Por outro lado, foram registrados valores muito altos em relação à média nos meses de janeiro/2021, fevereiro, 2021, setembro, 2021, outubro/2021 e novembro/2021 que apresentaram, respectivamente, os consumos faturados de 419 KWh, 463 KWh, 447 KWh, 511KWh e 575 KWh. É importante destacar que a vistoria do imóvel foi realizada em 06 de julho de 2021 e que no Laudo Pericial o estudo comparativo foi até junho/2021...". Argumentou o perito que as variações fora do intervalo podem ser explicados pela sazonalidade. Conclui que "...o retorno à residência da autora não trará aos autos nenhum esclarecimento diferente daqueles que já estão registrados no Laudo Pericial porque a única verificação adicional que pode ser feita é o teste de aferição do medidor.". Comparando-se a média estimada com os valores aferidos pela Ré, verifica-se que os nos meses de maio/2020, janeiro e fevereiro/2021 e setembro/2021 a maio/2024 e outubro/2024 a parte ré efetuou cobranças em desacordo com os valores apurados pelo perito para o consumo mensal da residência da autora. Ressalto que dentre os pedidos formulados a parte autora requereu a condenação da Empresa Ré para que providencie o "refaturamento" das contas de referência janeiro/2020, fevereiro/2020 e março/2020, bem como as vincendas que apresentarem consumo destoante de sua realidade fática até o fim da lide. Assim, considerando que há valores cobrados superiores ao valor estimado pelo perito, mesmo que acrescido da variação de consumo de 30%, entendo que deve ser procedido ao refaturamento do consumo pelos valores apontados pelo "expert" (293,61 kWh) se impõem, nas faturas de maio/2020, janeiro e fevereiro/2021 e setembro/2021 a maio/2024 e outubro/2024. Destaco ainda que a parte ré não enviou equipe no dia da realização do laudo, para realizar teste de aferição do medidor. Verifica-se, portanto, ter havido falha na prestação dos serviços da ré, a qual enviou ao autor cobranças

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
952
Carimbado Eletronicamente

excessivas, não correspondentes ao efetivo consumo da unidade em questão. Restando caracterizada a conduta abusiva do réu, violando a boa-fé objetiva, e evidenciando a falha na prestação de serviços, há o dever de indenizar. No caso sub judice, a hipótese caracteriza dano in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Não há dúvida quanto à ocorrência do dever de indenizar, diante dos dissabores e da angustia experimentada pelo requerente, em patamar fora do normal esperado para situações como a dos autos, já que o fornecimento de energia elétrica, essencial para vida humana, foi interrompido, diante das cobranças efetuadas, em valores excessivos que impediram a autora de efetuar o pagamento e se manter regular perante a ré. Ressalto que a autora teve a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão dos débitos discutidos nestes autos, mesmo a autora consignando os valores das contas conforme determinado por esse juízo, dependendo de decisão judicial para ter afastado dos órgãos restritivos de crédito. Assim, resta claro que a parte ré causou à parte autora considerável desgaste emocional o que é conduta reprovável. A falta de cuidado que revestiu a conduta da parte ré, enseja a aplicação do caráter punitivo da indenização, afigurando-se razoável e proporcional a verba indenizatória que fixo em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - Confirmar a tutela antecipada deferida a fls. 84 e a fls. 313; II - Condenar a parte ré a proceder à revisão do consumo da parte autora, pelo valor apurado pelo expert (293,61 kWh), nas faturas de maio/2020, janeiro e fevereiro/2021 e setembro/2021 a maio/2024 e outubro/2024, no prazo de quinze dias após a intimação, com intervalo de prazo para pagamento de 30 dias entre cada fatura, devendo haver compensação através dos depósitos judiciais realizados nestes autos em favor da ré; III - Condenar a demandada ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por dano moral, corrigida monetariamente conforme a contar do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em decorrência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, e em observância ao artigo 85, § 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, o cumprimento da obrigação e certificado o integral recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
953
Carimbado Eletronicamente

Irresignada, a autora apela (indexador 784) argumentando que a sentença deve ser reformada, pois teria limitado indevidamente o refaturamento das contas de energia elétrica apenas a determinados períodos, apesar de restar demonstrado nos autos que a ré apresenta falha na prestação do serviço, realizando cobranças de consumo incompatíveis com a realidade da consumidora.

Sustenta que a demanda foi ajuizada em razão do recebimento de faturas com valores de consumo que não correspondem à sua realidade fática, destacando que a perícia judicial apurou média de consumo de 293,61 kWh, com variação admissível entre 206 kWh e 382 kWh em razão da sazonalidade.

Afirma que, embora a perita tenha considerado que os consumos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 estavam dentro do intervalo de variação de aproximadamente 30%, também identificou valores muito superiores à média nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, setembro, outubro e novembro de 2021, os quais deveriam ter sido considerados para fins de refaturamento.

Argumenta que o estudo comparativo realizado pela expert não poderia ter desconsiderado os meses de janeiro e fevereiro de 2021, pois estes estavam inseridos no período abrangido pela perícia, e que a existência de cobranças superiores à média demonstraria a irregularidade dos valores faturados pela concessionária.

Aduz que também foram identificados consumos elevados em períodos posteriores, mencionando registros de 955 kWh em março de 2023, 900 kWh em fevereiro de 2025 e oscilações significativas entre meses

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
954
Carimbado Eletronicamente

consecutivos, circunstâncias que evidenciariam descontrole operacional da empresa ré e a cobrança de valores destoantes do consumo efetivamente realizado.

Sustenta que a sentença deveria determinar o refaturamento de todas as faturas que apresentassem consumo superior ao parâmetro indicado pela perícia judicial, abrangendo todo o período discutido nos autos, e não apenas aquelas expressamente indicadas na decisão recorrida.

Argumenta que a manutenção da limitação imposta pela sentença permitiria que a concessionária continuasse realizando cobranças incompatíveis com a realidade da unidade consumidora, onerando excessivamente a autora e perpetuando a conduta considerada ilícita.

Afirma que a ré teria negativado seu nome em razão do débito discutido nos autos, mesmo diante da existência de decisão judicial determinando a retirada da restrição e a abstenção de novas inclusões, além de alegar que ocorreram suspensões pontuais do serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Sustenta que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, configurando falha na prestação do serviço e dano moral indenizável, diante das cobranças consideradas indevidas, da negativação do nome da autora e dos transtornos decorrentes da necessidade de buscar tutela judicial para solucionar a controvérsia.

Alega que o valor fixado na sentença a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00, deve ser majorado, observando-se o princípio da proporcionalidade, com caráter compensatório para a vítima e pedagógico para a concessionária, a fim de evitar a repetição da conduta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
955
Carimbado Eletronicamente

Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja determinado o refaturamento de todas as faturas que apresentem consumo superior ao parâmetro de 293,61 kWh apurado pela perícia judicial, abrangendo o período questionado nos autos, bem como a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

O réu apresentou contrarrazões, em prestígio ao julgado (indexador 855).

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre salientar que restou incontroverso que a relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo a legislação consumerista, especialmente no que se refere à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme dispõe o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 254 deste Tribunal de Justiça.

Ademais, restou adequadamente reconhecida pelo Juízo de origem a hipossuficiência técnica do consumidor, razão pela qual foi determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, incumbia à concessionária ré demonstrar, de forma técnica, consistente e idônea, a regularidade da medição impugnada e a efetiva legitimidade dos valores cobrados.

Outrossim, importante destacar que o artigo 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que as empresas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
956
Carimbado Eletronicamente

concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, o que atrai a responsabilidade quanto ao ressarcimento dos danos causados nos casos de descumprimento.

A controvérsia acerca da existência de cobranças incompatíveis com o perfil de consumo da autora já foi devidamente enfrentada pelo juízo de origem, que reconheceu a abusividade dos valores faturados pela concessionária ré em determinados períodos, determinando o refaturamento das contas referentes aos meses de maio/2020, janeiro e fevereiro/2021, bem como de setembro/2021 a maio/2024 e outubro/2024, utilizando como parâmetro o consumo médio apurado pela prova técnica produzida nos autos.

Dessa forma, a análise deste recurso deve se restringir aos meses não abrangidos pela decisão recorrida, compreendidos até junho de 2025, última fatura juntada aos autos.

De acordo com a prova pericial produzida nos autos, considerando as características do imóvel, a quantidade de moradores e os equipamentos existentes na residência, o consumo médio estimado da unidade seria de aproximadamente 294 kWh mensais, admitindo-se, em razão de variações naturais decorrentes de fatores sazonais, uma margem de tolerância de aproximadamente 30%, de modo que os valores situados entre 206 kWh e 382 kWh poderiam ser considerados compatíveis com o perfil de consumo apresentado.

Analisando as faturas que não foram abrangidas pela sentença, nota-se que o juízo de primeiro grau agiu corretamente ao afastar a revisão dos meses de janeiro/2020 a abril/2020; junho/2020 a dezembro/2020; março/2021 a agosto/2021; junho/2024 a setembro/2024 e novembro/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
957
Carimbado Eletronicamente

Embora em alguns desses períodos os valores tenham apresentado variação em relação à média ideal indicada pela perícia, os consumos permaneceram dentro da faixa de tolerância considerada tecnicamente aceitável, inexistindo elementos suficientes para concluir que tais cobranças decorreram de erro de medição ou de faturamento irregular.

Todavia, a sentença merece pequena reforma quanto às faturas de outubro/2024 e dezembro/2024 a março/2025, haja vista que tais períodos apresentaram consumo superior ao limite máximo considerado aceitável pela perícia judicial, ultrapassando a margem de tolerância estabelecida entre 206 kWh e 382 kWh (indexadores 762 e 794).

Nesse contexto, considerando que a própria prova técnica produzida nos autos estabeleceu critério objetivo para aferição da compatibilidade do consumo e que os referidos meses superaram o limite indicado, impõe-se a inclusão dessas faturas no comando de refaturamento, a fim de que sejam adequadas ao consumo médio apurado pela perícia judicial.

Portanto, no que se refere ao refaturamento, a reforma da sentença deve ocorrer apenas para incluir os meses de outubro/2024 e dezembro/2024 a março/2025, mantendo-se, no mais, a conclusão adotada pelo juízo de origem quanto aos demais períodos não alcançados pela condenação.

Quanto aos danos morais, a conduta da ré, de proceder à cobrança indevida de valores excessivos, com a suspensão do fornecimento do serviço, implicou em afronta à dignidade, sendo hipótese de dano moral, que se infere *in re ipsa* dos fatos da causa, por presunção *hominis*, nos termos do artigo 375 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, esta Corte possui entendimento sumulado quanto ao cabimento do dano extrapatrimonial nos casos de suspensão indevida do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fornecimento de energia elétrica, sendo certo que "a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral. (Súmula 192 do TJRJ)."

Isso porque, a energia elétrica constitui serviço público essencial e indispensável à vida digna, sendo inquestionável que sua interrupção indevida extrapola os limites do mero aborrecimento cotidiano.

Some-se a isso o fato de que a autora já havia buscado anteriormente a solução da controvérsia por meio de ação judicial destinada à revisão das faturas de energia elétrica, contudo, o problema persistiu, obrigando a consumidora a ajuizar nova demanda para buscar a regularização das cobranças realizadas pela concessionária.

Além disso, no curso desta ação, a autora teve seu nome incluído indevidamente em cadastros restritivos de crédito em duas oportunidades, inclusive após o deferimento de tutela de urgência que determinava expressamente que a ré se abstivesse de promover novas negativações.

Não bastasse isso, após a prolação da sentença, a ré promoveu a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência da autora em 01/09/2025 (indexador 809) e posteriormente em 07/05/2026 (indexador 886).

Dessa forma, a condenação por danos morais deve ser fixada em valor compatível com a extensão do dano experimentado, considerando-se a duração da situação lesiva, a reiteração da conduta da concessionária, os transtornos suportados pela consumidora e a necessidade de conferir caráter compensatório e pedagógico à medida.

Sopesadas as peculiaridades do caso concreto, no que tange à fixação do dano moral, a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atende ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

parâmetro da proporcionalidade e ao que se pratica em casos análogos nesta Corte de Justiça:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AMPLA. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE SÓ FOI RESTABELECIDO APÓS DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO.
> Sentença que julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência já deferida e determinar que a ré emitisse novas faturas, observada a média de consumo apurada no laudo pericial. Condenou a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, além das despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Irresignação de ambas as partes. Controvérsia recursal limitada à legitimidade da cobrança e à ocorrência de danos morais. Importa destacar que o laudo pericial foi categórico ao apontar que houve cobrança excessiva, na medida em que o consumo faturado era muito superior ao consumo esperado, considerando a carga instalada. Desta forma, correta a sentença ao reconhecer a abusividade na cobrança, que ultrapassou em muito o valor usualmente utilizado pela apelante-autora, sem qualquer justificativa. Manutenção da sentença que se impõe neste ponto. **Suspensão do fornecimento de serviço essencial por 18 dias, que só foi restabelecido mediante decisão judicial. Dano moral amplamente configurado. Dano in re ipsa.** Inteligência da Súmula nº 192 deste Tribunal de Justiça. Quantum reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. **Verba reparatória majorada para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a fim de compensar os danos sofridos pela apelante, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial** e devidamente comprovados no processo. Majoração dos honorários, na forma do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO DO RECURSO DA AUTORA. (0802352-90.2022.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 31/03/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL). Grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE TOI. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO IMEDIATO DE ENERGIA ELÉTRICA, REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADFAS E RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR 77 DIAS** E INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DE FORMA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. **VERBA INDENIZATÓRIA. FIXADA EM R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO. MANITENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**
(0801478-03.2022.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 03/02/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL). Grifei.

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE NA SENTENÇA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SENTENÇA QUE NÃO O RECONHECE. RECURSO CONTRA ESSE CAPÍTULO. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 192-TJRJ.
1. Declarada a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção, por capítulo sentencial a esta altura já transitado em julgado, segue-se logicamente que a suspensão do fornecimento, se decorrente exclusivamente dessa cobrança julgada indevida, constitui ilícito passível de caracterização do dano moral, nos termos da Súmula nº 192 desta Corte: A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.
2. Não cabe ao magistrado levantar hipóteses fáticas estranhas não só ao acervo probatório, como à própria defesa deduzida pela concessionária ré, que jamais alegou, na contestação ou em qualquer outra peça processual, que houvesse outras cobranças impagas que justificassem o ato de interrupção do fornecimento ao ora apelante.
3. Ao contrário, tendo o autor afirmado na inicial, categoricamente, que a suspensão se devia exclusivamente à recusa de pagamento da recuperação de receita com a qual não se conformava, e que inexistia qualquer fatura mensal regular em aberto, a concessionária ré não impugnou essas alegações na sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> peça de resposta, fazendo incidir a revelia relativa que acoberta tais fatos com a presunção de veracidade (art. 341 do CPC). Também em sede recursal, reafirmada a alegação nas razões de apelo, as contrarrazões foram de um eloquente mutismo sobre a matéria.
> 4. Se isso não bastasse, a narrativa inicial é corroborada pela prova documental encartada nos autos desde o ajuizamento.
> **5. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para estender julgar procedente o pedido em maior parte, condenando a ré a pagar R$ 15.000,00 a título de dano moral pelo longuíssimo período de 36 dias de privação do serviço essencial.**
> (0802779-87.2022.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 17/12/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL). Grifei.

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para determinar a inclusão das faturas referentes aos meses de outubro/2024 e dezembro/2024 a março/2025 no refaturamento determinado na sentença, bem como para majorar a indenização por danos morais para R$ 15.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

LGMB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ